



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.044, DE 1º ABRIL DE 2004.

Institui a Substituição Tributária no
 Município de Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos cofres municipais, as pessoas naturais, os empresários, as sociedades com ou sem personalidade jurídica e entidades, ainda que ao abrigo de imunidade ou isenção, que contratarem os serviços especificados nos incisos deste artigo, tributáveis pelo aludido imposto, no Município, os CONTRATANTES DE SERVIÇOS:

I – desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – de locação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III – de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. São admitidas deduções de materiais aplicados nas obras, se satisfeitas as exigências do parágrafo único do art. 11, do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 15 de janeiro de 2004;

IV – de pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, tetemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

V – de demolição;

VI – de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. São admitidas deduções nas disposições especificadas no inciso III;

VII – de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VIII – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

IX – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

X – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

XI – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XII – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XIII – limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

XIV – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XV – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XVI – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVII – espetáculos teatrais, exposições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer, boates, tãxi-dancing, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, congressos, bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, execução de música, fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos, exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza e congêneres;

XVIII – transporte de natureza municipal;

XIX – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço;

XX – organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XXI – portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XXII – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o recolhimento do imposto, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, prevista no Código Tributário do Município.

§ 2º A Substituição Tributária não exclui a responsabilidade do prestador do serviço.

§ 3º Não ocorrerá responsabilidade tributária se o prestador do serviço for pessoa beneficiada por imunidade constitucional ou de isenção, ou ainda trabalhador avulso, devendo ser, no entanto, registrada prestação do serviço na forma do art. 3º.

Art. 2º O imposto retido, na forma do art. 1º, deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao que ocorreu a prestação dos serviços.

§ 1º No primeiro dia seguinte ao prazo previsto no “caput” deste artigo, o valor do imposto devido e não recolhido, será acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária na forma da legislação em vigor.

§ 2º Mesmo que não tenha sido retido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quando devido, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei e em regulamento do Executivo.

§ 3º Será considerado como apropriação indébita, o não recolhimento do imposto retido por prazo superior a quinze dias da data prevista para o recolhimento aos cofres do Município.

§ 4º O substituto tributário que não efetuar a retenção ou não recolher o imposto retido, será penalizado conforme disposições do art. 59 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Todos os substitutos tributários alcançados pela retenção do imposto, manterão controle separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização tributária municipal.

Art. 4º O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 1º de
abril de 2004.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES